

## *Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 599/96

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná aprovou, e eu, EDSON LUIZ STRAPASSON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes de pré-escola ao segundo grau, matriculados em estabelecimentos de ensino deste município.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal outorgará a execução do serviço à terceiros mediante permissão, precedida de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8987/95 e artigo 175 da Constituição Federal.

I - À Seção de Cadastro Mobiliário compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos;

II - À Divisão de Fiscalização cabe fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço;

III - O Serviço de Transporte Escolar será executado:

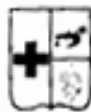
- a) por profissional autônomo;
- b) por empresas individuais ou coletivas; ou
- c) pelos próprios estabelecimentos de ensino.

IV - Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Cadastro Municipal de Condutores.

Art. 2º A empresa, para operar no Serviço de Transporte Escolar, satisfará às seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;

II - dispor de sede e escritório no Município;



*Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

IV - ser proprietária dos veículos:

a) os veículos deverão obedecer às exigências do Código Nacional de Trânsito, desta lei e de seu regulamento;

b) apenas após cumpridas as exigências legais os veículos serão entregues aos motoristas.

V - apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola à qual irá prestar serviços;

VI - declaração da entidade representativa de pais e mestres da escola.

Parágrafo único. À empresa que descumprir o disposto neste artigo será aplicada multa no valor equivalente a 361,96 UFIR'S , dobrando-se o valor da multa em caso de reincidência e, caso persista a irregularidade, cassando-se o alvará relativo ao veículo.

Art. 3º O motorista profissional autônomo ou condutor colaborador, para trabalhar no Serviço de Transporte Escolar, deverá estar inscrito no Cadastro Municipal.

Art. 4º - A inscrição do condutor no cadastro municipal será feita mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - estar habilitado nos termos do Código Nacional de Trânsito (CNT);

III - possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;

IV - apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola para a qual irá prestar serviços;

V - possuir bons antecedentes;

VI - Carteira de Trabalho para motorista/empregado e alvará de localização para condutor autônomo ou condutor colaborador .

Art. 5º O termo de permissão para a prestação do Serviço de Transporte Escolar será expedido pelo Poder Executivo juntamente com o alvará de licença anual.



## *Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A transferência do termo de permissão se dará mediante anuência da Prefeitura Municipal, e obedecerá às normas desta lei.

§ 2º O número de veículos admitidos a operar no serviço será determinado pela Prefeitura Municipal em conjunto com órgãos representativos de estabelecimentos de ensino, de associações de pais e mestres e dos transportadores.

Art. 6º Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Ser veículo automotor camionete tipo passageiro, ônibus ou micro-ônibus:

a) se do tipo camionete, possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima de 01 (uma) tonelada;

b) se do tipo micro-ônibus, possuir ao menos uma porta além de porta e saída de emergência.

II - conter, na parte traseira da carroceria, uma faixa horizontal amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "Escolar";

III - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;

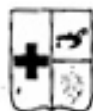
IV - possuir os equipamentos obrigatórios.

Parágrafo único. Quando o veículo for utilizado no Serviço de Transporte Escolar de maneira eventual deverá portar faixa ou placa horizontal, branca, removível, que contenha o dístico "Escolar" e que seja afixada na posição referida no inciso II.

Art. 7º Os ônibus e micro-ônibus utilizados no Serviço do Transporte Escolar obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro enquanto que para as camionetes a lotação permitida será fixada em parecer técnico elaborado por comissão competente, criado para este fim específico.

§ 1º A comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta por membros indicados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A lotação máxima permitida para veículos do tipo camionete será fixada pela comissão, para alunos sentados.



## *Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º A vida útil dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar é de 15 (quinze) anos para camionetes e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus.

Art 9º No transporte escolar de estudantes até 4ª (quarta) série do primeiro grau, em ônibus ou micro-ônibus é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Parágrafo único. Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 A fiscalização do Serviço de Transporte Escolar será exercida pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 Para melhor executar sua tarefa de fiscalização a Prefeitura Municipal poderá expedir ordens de serviços, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

Art. 12 Os fiscais Município portarão carteira que os identifique como tal, expedida pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 13 A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão do registro de condutor;
- d) cassação do registro de condutor;
- e) suspensão do alvará de licença; e
- f) cassação da permissão.

§ 1º Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será outorgada nova permissão.

§ 2º O motorista punido com a pena de cassação do registro de condutor ficará impedido de conduzir veículo de transporte escolar.

§ 3º Sendo o infrator motorista empregado da empresa permissionária ou colaborador de particular permissionário do serviço a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário, caso não tome as medidas cabíveis em tempo hábil.



## *Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 Os veículos serão submetidos à vistoria anual no órgão competente da Prefeitura, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido, à critério da Prefeitura, se o estado do veículo tornar necessário.

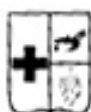
Art. 15 Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências da Lei, do regulamento e do Código Nacional de Trânsito especialmente no que concerne à segurança, conforto e aparência.

Art. 16 Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo que deverá ser afixado em local visível e no qual, além das datas identificadores do veículo, constará a data da vistoria e seu prazo de validade.

Art. 17 Verificada, pela fiscalização municipal, a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis.

Art. 18 As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

INFRAÇÃO	Nº DE UFIR'S
a) <u>Relativas ao Serviço</u>	
01 - Por efetuar transporte escolar com veículo não licenciado.....	181,00
02 - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo.....	72,34
03 - Por não portar, no veículo, o alvará de licença.....	36,20
04 - Por falta de renovação do alvará de licença.....	36,20
05 - Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados..	181,00
06 - Por não apresentar ao departamento competente as tabelas dos preços cobrados.....	72,39



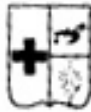
## *Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

07 - Por não fornecer o itinerário dos veículos	72,39
08 - Por não fornecer informações que forem solicitadas.....	72,39
<b>b) <u>Relativas aos Condutores</u></b>	
01 - Por não tratar com polidez aos usuários...	72,39
02 - Por não se trajar adequadamente.....	36,20
03 - Por transitar em velocidade não permitida.	181,00
04 - Por não deixar ou apanhar o usuário no local pré-determinado.....	181,00
05 - Por desrespeitar a fiscalização.....	362,00
06 - Outras infrações.....	36,20 a 361,96
<b>c) <u>Relativas ao Veículo</u></b>	
01 - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação.....	181,00
02 - Por não escrever no veículo os dísticos exigidos.....	181,00
03 - Por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido.....	181,00
04 - Por não portar os equipamentos obrigatórios.....	181,00
05 - Outras infrações.....	36,20 a 361,90

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 19 Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o Departamento de Receita Tributária determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.



*Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20 Do indeferimento do recurso ao Departamento de Receita Tributária, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar do ciente.

Art. 21 Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I - Sempre que houver paralização do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo por motivo de força maior;

II - Se for efetuada transferência de termo de permissão, sem conhecimento e anuência da Prefeitura Municipal;

III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a insolvência do permissionário autônomo.

Art. 22 O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Escolar será fixado em comum acordo, entre permissionário e usuário com anuência da associação de pais e mestres e dos órgãos representativos da Classe, tendo como obrigatória a anuência do município.

Parágrafo único. O Poder Executivo efetuará cálculo dos custos operacionais que servirá de base para a fixação do preço a ser cobrado pelo Serviço.

Art. 23 Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à vias públicas e aos próprios municípios.

Art. 24 Os permissionários do Serviço de Transporte Escolar são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art. 25 Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

I - pelas despesas com a expedição de termo de permissão..... 181,00 UFIR'S

El



*Prefeitura Municipal de Colombo*

ESTADO DO PARANÁ

II - pelas despesas com a expedição de renovação da permissão ou com a concessão do alvará de licença..... 109,31 UFIR'S ou outro valor de referência que venha substituí-lo.

Art. 26 O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art. 27 O veículo com vida útil vencida poderá ser substituída por outro usado que atenda às disposições desta lei.

Parágrafo único. O veículo substituído só receberá certificado de vistoria para atuar no Serviço caso preencha os requisitos e exigências técnicas do órgão competente.

Art. 28 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo,  
em 29 de abril de 1996.

  
EDSON LUIZ STRAPASSON  
Prefeito Municipal

ÓRGÃO PUBLICADO.  
*folha de Colombo*  
Edição nº *254*  
Data *11 05 96*  
*Caixa*